

PARAS, APY & REISS, P.C.  
The Galleria  
2 Bridge Ave., Bldg. 6LL  
Red Bank, NJ 07701  
(732) 219-9000  
ATTORNEYS FOR PLAINTIFF



3  
FILED  
AUG 26 2004  
E. BENN MICHELETTI, J.S.C.

DAVID G. GOLDMAN )  
Plaintiff/Father, )  
-v- )  
BRUNA B. GOLDMAN )  
Defendant/Mother. )  
v. )  
Third Party Defendant Grandparents, ooo (Oral Argument Requested)  
RAJMUNDO RIBEIRO FILHO AND  
SILVANA RIBEIRO

THIS MATTER having been opened to the Court on application filed by plaintiff David G. Goldman, Paras, Apy & Reiss, P.C. (Patricia E. Apy, Esquire appearing); and no notices having been given to the defendant or the third-party defendants due to the plaintiff's position that further immediate and irreparable harm will result should such notice be given prior to hearing, and the court making such finding and further that good cause exists for the entry of this Order;

IT IS on this 26 day of August, 2004, ORDERED that on the 14 day of Sept at 1:30 pm at 9:00 am in the forenoon or as soon thereafter as counsel may be heard, the defendant, BRUNA B. GOLDMAN and Third Party Defendant Grandparents, RAIMUNDO RIBEIRO FILHO AND SILVANA RIBEIRO, shall show cause before this Court at the Monmouth County Court House, 71 Monument Street, Freehold, New Jersey, why an Order should not be

entered which ORDERS the following:

1. Naming the plaintiff father physical and legal custodian of the minor child Sean, subject to rights of parental access of the mother pending further order of the court.
2. Restraining the future removal of the minor child from the State of New Jersey.
3. Converting the temporary restraints and custodial restraints into permanent restraints.
4. Compelling the defendant to contribute to the support of the minor child.
5. Compelling the defendant to continue payments to the minor child's school through the remainder of the school year
6. Compelling the defendant to advance health insurance premiums for the plaintiff and the minor child, and pay any costs associated with unilateral termination of family health insurance.
7. Awarding the plaintiff counsel fees and costs associated with the costs of this application, and pendente lite counsel fees.
8. Awarding the plaintiff reimbursement of all expenses associated with the repatriation of the child.
9. For such other relief that the court may deem equitable and just.

**IT IS further ORDERED that pending the return date of the Order to Show Cause:**

**I. TEMPORARY CUSTODY AND RETURN ORDER:**

1. The minor child, Sean Richard Goldman, born May 25, 2000, is a citizen of the United States of America and a resident of the State of New Jersey, County of Monmouth.
2. He has been a resident with both of his parents in New Jersey, Monmouth County, since his birth, first, at 34 Birch Lane, Eatontown, New Jersey until November of 2000, after which they all have resided at 310 River Edge Road, Tinton Falls, New Jersey. As such his "home state"

pursuant to N.J.S.A.2A:34-29-31, et. seq. is and remains New Jersey. Therefore subject matter jurisdiction for the entry of any child custody determination pursuant to the Uniform Child Custody Jurisdiction and Enforcement Act rests exclusively in the United States of America, State of New Jersey, County of Monmouth.

3. Pursuant to New Jersey law, specifically N.J.S.A. 9:2-4 and N.J.S.A. 2C:13-4 as well as N.J.S.A. 2A:34-31.1 in aid of the application of Article 15 of the Hague Convention or the Civil Aspects of International Child Abduction, 25 October 1980, codified at 42 USC 11601 et. seq. the defendant mother's continued retention and stated intent to refuse to return the minor child to the United States, has and may continue to be considered "wrongful" in accordance with the applicable provisions of the law of the child's habitual residence, New Jersey.

4. **The defendant mother is hereby ordered to immediately (within forty-eight hours of the receipt of notice of the within Order) return the minor child Sean to the United States, State of New Jersey, Borough of Tinton Falls.** If, five days after the entry of this Order, or by September 3, 2004, whichever shall first occur, the child has not been returned, the court renders the following Orders:

- (a) Physical custody of the minor child shall temporarily be exclusively with the father, and father or his designee shall take physical custody of the minor child to facilitate his return to the United States of America.
- (b) The defendant mother and the third party defendants are prohibited and enjoined from registering and continuing the child in school in Brazil.
- (c) Upon return of the child to the United States the plaintiff shall continue to exercise rights of custody consistent with the Order of this Court, commencing immediately, until further Order of this Court; the defendant

mother may, upon reasonable notice, move to establish a temporary parental access schedule pending further order.

5. The plaintiff shall be immediately provided any United States passport in the possession of the mother or the third-party defendant grandparents, or failing to voluntary relinquish same, the plaintiff is exclusively permitted to apply for and receive a replacement passport, either in the United States of America through the United States Department of State, Office of Passport Control, or at the United States Embassy or Consulate within Brazil, to facilitate the travel of Sean home to the United States.

The parties agree that any United States, Brazilian or Italian passports the mother may have obtained for the child will be surrendered to the New Jersey Court upon return of the child to the United States for this Court's further determination and safekeeping.

6. All costs associated in the mother's and child's travel from Brazil to the United States, shall be the defendant mothers. In the event the defendant mother does not voluntarily facilitate the child's return, the father (or his designee) and the child's return expenses shall be reserved and recoverable under the terms of New Jersey, federal and international law. Plaintiff retains the right to seek such reimbursement for all expenses incurred in the repatriation of the child, including all counsel fees and costs.

## **II. TEMPORARY FINANCIAL AND PROPERTY RESTRAINTS:**

7. Defendant mother and/or the third party defendant grandparents, Raimundo Ribeiro Filho and Silviana Ribiero are restrained from having any access to accounts held in their name, in New Jersey, United States of America as follows:

(a) **#101009929003 held in the names of Raimundo Ribeiro Filho and Luca Ribeiro (defendant's brother) at the Wachovia Bank, N.A., Ocean**

**Boulevard.**

- (b) #1010011965084 held in the names of Raimundo Ribeiro Filho, Silvana Ribeiro and Luca Ribeiro with an approximate balance as of June 14, 2004 of \$19,449.47.
- (c) #1010015936585 held in the name of Bruna Bianchi Goldman with an approximate balance as of June 14, 2004 of \$3,428.76.

Such restraints include prohibition on the right to withdraw any funds from the accounts and further, any and all of their agents and assigns, including specifically defendant's brother Luis Ribeiro, shall also be restrained from having any access to the above requested accounts (including the right to withdraw any funds) pending further order.

**Further, Wachovia Bank, N.A., Ocean Boulevard, is hereby directed to restrain all access to the above accounts until further order of the court. This shall include the immediate deactivation of any ATM cards, or checking cards connected to the account, pending further court order.**

8. The plaintiff be permitted to immediately sell the 2000 Toyota Rav4 in his sole name, valued at approximately \$10,000.00, to defray costs associated with the unilateral removal of the child, subject to future allocation.

IT IS FURTHER ORDERED that the defendants, and their agents or assigns are hereby restrained and enjoined from transferring, selling, hypothecating in any way encumbering the real property located at **17 Island View Way, Sea Bright New Jersey 07760 (Blk. 1.06, Lot 16)**, pending further court order, and this order shall serve as lis pendens on that property.

IT IS FURTHER ORDERED that this Order to Show Cause and accompanying pleadings shall be served upon the defendant and third party defendants and the financial institutions listed

herein, within 3 days of this Order by DHL or other international express mail service, and/or personal service.

IT IS FURTHER ORDERED that both parties are aware that a violation of any custody and/or visitation order issued by this court could constitute the continued wrongful retention of the minor child, and a violation of the federal law on International Parental Kidnapping Crime Act (IPKCA) 28 U.S.C.S. 1204(A) as well as prohibitions contained in *N.J.S.A. 2C:13-4*.

IT IS FURTHER ORDERED that for purposes of any notice required under the order, consistent with *N.J.S.A. 2A:34-33*, actual notice may be given by delivering or mailing any court documents to the last known address or by express mail service (i.e., DHL or Federal Express) or by facsimile upon a counsel of record, or by email, shall be sufficient service for the continued prosecution of this matter between the parties.

IT IS FURTHER ORDERED that defendant and third party defendants shall file and serve upon plaintiff's counsel, any responsive pleadings at least three days prior to the return date.

  
J.S.C.



## MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula N° 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 0354      FOLHA N° 1      TRADUÇÃO N° I-73.227/04

*CERTÍFICO e dou fé, para os fins de direito, que o texto abaixo é tradução fiel de um documento jurídico em língua inglesa que me foi apresentado por pessoa interessada.*

PARAS, APY & REISS, P.C.      Carimbo:  
The Galleria      ARQUIVADO  
2 Bridge Ave., Bldg. 6LL      26 de agosto de 2004  
Red Bank, NJ 07701      E. Benn Micheletti, S.J.C.  
(732) 219-9000  
ADVOGADOS DO AUTOR

SUPREMA CORTE DE NOVA JERSEY  
DIVISÃO DE EQÜIDADE  
VARA DA FAMÍLIA  
COMARCA DE MONMOUTH

DAVID G. GOLDMAN, Autor/Pai      PROCESSO N.º FD-13-395-05C

versus

BRUNA B. GOLDMAN, Ré/Mãe      AÇÃO CIVIL  
Versus      ORDEM PARA APRESENTAR  
Terceiros Réus/Avós      CAUSA COM PROIBIÇÕES  
RAIMUNDO RIBEIRO FILHO E      TEMPORÁRIAS  
SILVANA RIBEIRO      (Argumento Oral Solicitado)

ESTE CASO, após ter sido aberto à Corte no pedido arquivado pelo autor David G. Goldman, Paras, Apy & Reiss, P.C. (na pessoa da advogada Patrícia E. Apy), e considerando-se que nenhuma notificação foi dada à ré ou aos terceiros réus devido à posição do autor de que danos adicionais irreparáveis e imediatos serão resultantes caso essa notificação seja dada antes da audiência, e tendo a corte descoberto isso e considerando-se ainda que há justa causa para o registro dessa Ordem;

Fica SENTENCIADO, neste dia 26 de agosto de 2004, que, no dia 14 de setembro, às 13:30 horas ou assim que possível posteriormente, conforme o advogado seja ouvido, a ré, BRUNA B. GOLDMAN e os Terceiros Réus/Avós, RAIMUNDO RIBEIRO FILHO e SILVANA RIBEIRO, apresentarão causa, perante esta Corte no Fórum da Comarca de Monmouth, 71 Monument Street, Freehold, Nova Jersey, para explicar por que não se deve registrar uma Sentença com as seguintes ORDENS:

1. Nomeando o autor/pai como tutor físico e legal do menor Sean, sujeito aos direitos de acesso pátrio da mãe pendentes de ordem adicional da corte.



## MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula Nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 0354

FOLHA Nº 2

TRADUÇÃO Nº I-73.227/04

2. Impedindo a futura remoção do menor do Estado de Nova Jersey.
3. Transformando as proibições temporárias e proibições custodiais em proibições permanentes.
4. Obrigando a ré a contribuir com o sustento do menor.
5. Obrigando a ré a continuar os pagamentos da escola do menor pelo restante do ano letivo.
6. Obrigando a ré a adiantar os prêmios do seguro de saúde para o autor e o menor e pagar quaisquer custos associados à rescisão unilateral do seguro de saúde familiar.
7. Concedendo ao autor custas e honorários advocatícios associados às custas desse requerimento, e honorários advocatícios durante o processo (pendente lite).
8. Concedendo ao autor o reembolso de todas as despesas associadas ao repatriamento da criança.
9. Outros amparos que a corte possa considerar justos e eqüitativos.

**Fica SENTENCIADO ainda que, na falta de data de retorno da Ordem para Apresentar Causa:**

### I. CUSTÓDIA TEMPORÁRIA E ORDEM DE RETORNO

1. O menor, Sean Richard Goldman, nascido no dia 25 de maio de 2000, é cidadão dos Estados Unidos da América e residente do Estado de Nova Jersey, Comarca de Monmouth.
2. Residiu com ambos os pais em Nova Jersey, Comarca de Monmouth, desde o seu nascimento, primeiramente em 34 Birch Lane, Eatontown, Nova Jersey, até novembro de 2000 e, após essa data, residiram no endereço 310 River Edge Road, Tinton Falls, Nova Jersey. Portanto, seu "estado natal", segundo o N.J.S.A.2A:34-29-31, et. seq., é e continua sendo Nova Jersey. Assim, a jurisdição competente para o registro de qualquer determinação de custódia da criança segundo a Lei Uniforme de Execução e Jurisdição de Custódia da Criança compete exclusivamente à Comarca de Monmouth, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América.
3. Segundo a lei de Nova Jersey, especificamente a N.J.S.A. 9:2-4 e N.J.S.A. 2C:13-4, assim como N.J.S.A. 2A:34-31.1, em auxílio à aplicação o Artigo 15 da Convenção de Haia ou Aspectos Civis do Seqüestro Infantil Internacional de 25 de outubro de 1980, codificado em 42 USC 11601 et. seq., a contínua retenção por parte da ré/mãe e sua intenção declarada de se recusar a trazer o menor de volta aos Estados Unidos tem sido e pode continuar sendo considerada "ilegal" de acordo com as disposições aplicáveis da lei da residência habitual da criança, Nova Jersey.
4. A ré/mãe fica neste ato ordenada a trazer imediatamente (dentro de quarenta e oito horas do recebimento de notificação dessa Ordem) o menor Sean de volta aos Estados Unidos, Estado de Nova Jersey, Município de Tinton Falls. Se cinco dias após o registro dessa Ordem, ou



## MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula N° 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 0354

FOLHA N° 3

TRADUÇÃO N° I-73.227/04

no dia 3 de setembro de 2004, o que ocorrer primeiro, a criança não tiver sido trazida de volta, a corte proferirá as seguintes Ordens:

- (a) A custódia física do menor ficará temporariamente com o pai exclusivamente e o pai ou seu designado terá a custódia física do menor para facilitar seu retorno aos Estados Unidos da América.
- (b) A ré/mãe e os terceiros réus ficam proibidos e impedidos de matricularem e deixarem a criança continuar na escola no Brasil.
- (c) Mediante o retorno da criança aos Estados Unidos, o autor continuará a exercer os direitos de custódia coerentes com a Ordem desta Corte, com início imediato, até uma Ordem adicional desta Corte; a ré/mãe poderá, mediante notificação razoável, tomar providências para estabelecer um cronograma de acesso pátrio temporário na falta de ordem adicional.

5. O autor receberá imediatamente qualquer passaporte norte-americano na posse da mãe ou dos terceiros réus/avós, ou, caso não renuncie ao mesmo voluntariamente, o autor fica exclusivamente autorizado a solicitar e receber um passaporte substituto, seja nos Estados Unidos da América por meio da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, Gabinete de Controle de Passaportes, ou na Embaixada ou Consulado dos Estados Unidos no Brasil, a fim de facilitar a viagem de Sean de volta aos Estados Unidos.

As partes concordam que quaisquer passaportes norte-americanos, brasileiros ou italianos que a mãe possa ter obtido para a criança serão entregues à Corte de Nova Jersey mediante a volta da criança aos Estados Unidos para posterior determinação e custódia por parte deste Tribunal.

6. Todos os custos associados à viagem da mãe e da criança do Brasil para os Estados Unidos correrão por conta da ré/mãe. Caso a ré/mãe não facilite voluntariamente o retorno da criança, as despesas de retorno da criança e do pai (ou seu designado) serão reservadas e recuperáveis sob os termos da lei internacional, federal e de Nova Jersey. O autor reserva-se o direito de buscar o reembolso por todas as despesas incorridas no repatriamento da criança, inclusive todas as custas e honorários advocatícios.

### **II. PROIBIÇÕES TEMPORÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADE E FINANCEIRAS:**

7. A ré/mãe e/ou os terceiros réus/avós, Raimundo Ribeiro Filho e Silvana Ribeiro ficam impedidos de ter qualquer acesso às contas mantidas em seu nome em Nova Jersey, Estados Unidos da América, conforme segue:

- (a) n.º 101009929003 mantida nos nomes de Raimundo Ribeiro Filho e Luca Ribeiro (irmão do réu) no Wachovia Bank, N.A., Ocean Boulevard.
- (b) n.º 1010011965084 mantida nos nomes de Raimundo Ribeiro Filho, Silvana Ribeiro e Luca Ribeiro, com um saldo aproximado, em 14 de junho de 2004, de \$ 19.449,47.



## MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula Nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 0354

FOLHA N° 4

TRADUÇÃO N° I-73.227/04

**(c) n.º 1010015936585 mantida no nome de Bruna Bianchi Goldman, com um saldo aproximado, em 14 de junho de 2004, de \$ 3.428,76.**

Essas proibições incluem a proibição do direito de sacar quaisquer fundos das contas e, além disso, todos e quaisquer de seus agentes e designados, incluindo especificamente o irmão do réu, Luis Ribeiro, também ficarão impedidos de ter qualquer acesso às contas acima solicitadas (inclusive o direito de sacar quaisquer fundos) na falta de ordem adicional.

**Além disso, o Wachovia Bank, N.A., Ocean Boulevard, fica neste ato instruído a impedir todo o acesso às contas acima até que haja uma ordem adicional da corte. Isto incluirá a desativação imediata de quaisquer cartões de caixa automático ou cartões de conta corrente vinculados à conta, na falta de ordem judicial adicional.**

8. O autor fica autorizado a vender imediatamente o Toyota Rav4 2000 que está unicamente em seu nome, avaliado em aproximadamente \$10.000,00, a fim de custear os custos associados à remoção unilateral da criança, sujeito a futura distribuição.

FICA ORDENADO AINDA que os réus, e seus agentes ou designados, ficam neste ato impedidos e proibidos de transferir, vender, hipotecar e, de qualquer modo, onerar o imóvel situado no endereço **17 Island View Way, Sea Bright New Jersey 07760 (Blk. 1.06, Lote 16)**, na falta de ordem judicial adicional, e esta ordem servirá como litispendência sobre aquela propriedade.

FICA ORDENADO AINDA que esta Ordem para Apresentar Causa e pedidos relativos serão entregues à ré e aos terceiros réus e instituições financeiras relacionadas neste instrumento dentro de 3 dias desta Ordem por DHL ou outro serviço de correio expresso internacional e/ou pessoalmente.

FICA ORDENADO AINDA que ambas as partes estão cientes de que uma violação a qualquer ordem de custódia e/ou visita emitida por este tribunal pode constituir continuação da retenção ilegal do menor e violação à lei federal sobre a Lei Internacional de Crime de Seqüestro Pátrio (IPKCA) 28 U.S.C.S. 1204 (A), assim como as proibições contidas no N.J.S.A. 2C:13-4.

FICA ORDENADO AINDA que, para os fins de qualquer notificação requerida sob a ordem, de modo coerente com N.J.S.A. 2A:34-33, uma notificação poderá ser efetivamente dada por meio da entrega ou envio por correio de quaisquer documentos judiciais ao último endereço conhecido ou por serviço de correio expresso (por exemplo, DHL ou Federal Express) ou por fax a um advogado registrado ou por correio eletrônico, sendo considerada entrega suficiente para a continuação da demanda deste caso entre as partes.

FICA ORDENADO AINDA que a ré e os terceiros réus registrarão e entregarão ao advogado do autor quaisquer pedidos responsivos pelo menos três dias antes da data de retorno.

(ass.: ilegível), J.S.C.



## MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula N° 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 0354

FOLHA N° 5

TRADUÇÃO N° I-73.227/04

Carimbo: Autenticado como cópia fiel.

(Consta selo dourado oficial.)

No verso, em vernáculo:

### CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM NOVA YORK

Visto, o presente documento é uma DECISÃO JUDICIAL expedida pela SUPERMA CORTE DO CONDADO DE MONMOUTH, Estado de NOVA JERSEY, Estados Unidos da América. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo de Armas desta Repartição Consular, sendo dispensável o reconhecimento de firma, no Brasil, da Autoridade Consular, nos termos do Decreto N.º 84.451, de 31 de outubro de 1980.

NOVA YORK, 30 de setembro de 2004.

(Emolumentos pagos.)

(Constam selo e chancela consulares)

(assinado: ilegível), Flávia X. D. Drummond Ribeiro, Vice Cônsul

8992

*NADA MAIS constava do referido original, que devolvo ao interessado com esta tradução fiel que conferi, achei conforme e assino, na data abaixo. DOU FÉ.*

São Paulo, 13 de outubro de 2004.

Manoel Antonio Schimidt  
Tradutor Público

